



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901089/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente GUIMAR ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143 e Nº 168.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das

determinações das Súmulas CARF n.ºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 10-063.145, proferido em 18 de Outubro de 2018 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 761.930,00.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 048890147, cujo teor segue abaixo (e-fls. 8/12):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do Imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DComp.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 761.930,00. Valor na DIPJ: R\$ 761.930,00. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.137.919,71. IRPJ devido: R\$ 375.989,71. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 330.590,41.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15214.38050.130110.1.7.02-9927. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

17223.01996.030709.1.7.02-8053	28779.73705.130110.1.7.02-4689
22704.03037.130110.1.7.02-0306	09042.11277.130110.1.7.9020
37060.38534.130110.1.7.02.5968	40011.48413.070706.1.7.02-0512
41325.84836.030709.1.7.02-2959	25093.12462.030709.1.7.02-8000
17716.73910.030709.1.7.02-0125	09063.77228.030709.1.7.02-0853.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL- R\$ 469.760,19 MULTA- R\$ 93.951,91 JUROS- R\$ 374.241,50”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que é pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Real anual e que está sujeita as apurações e recolhimentos mensais do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL (estimativas).

Asseverou que no ano calendário de 2004 foi constatada a existência de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 761.930,00 demonstrado na DIPJ/2005. Destacou que a utilização do referido crédito para compensação se deu através do PER/DCOMP nº. 23431.63795.020709.1.7.02-9073.

Afirmou que a composição do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ/2004 foi comprovada na sua integralidade pelo Imposto de Renda Retido na Fonte através dos Informe de Rendimentos.

Pugnou pela total procedência da manifestação de inconformidade e que sejam acolhidas as razões aduzidas, para cancelar os valores apontados no Despacho Decisório e homologar as compensações realizadas pela mesma através do DCOMP nº. 23431.63795.020709.1.7.02-9073. Requereu ainda, o arquivamento do presente feito, impondo o retorno do mesmo à origem para que o departamento competente da RFB refaça todos os

cálculos relativos as compensações. Protestou por todos os meios de provas admitidos, especialmente pela produção de prova documental que se faça necessário ao adequado esclarecimento.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 10-063.145-DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 403.704,02 (e-fls. 206/210).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 279/658), destacando, em síntese, que:

“GUIMAR ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu procurador infra-assinado, com fulcro no artigo 74, § 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e no art. 73, do Decreto nº 7.574/2011, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão nº 10-063.145, exarado pela 1ª Turma da DRJ/POA (Doc. 01), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada nos presentes autos, reformando apenas em parte o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ/2004, confirmando direito creditório complementar no montante de R\$ 403.704,02, mediante as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos a seguir, requerendo, desde já, que após o regular processamento e adoção das medidas procedimentais cabíveis, sejam os autos remetidos ao Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando espera o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada dos termos da decisão recorrida no dia 18.11.2019 (segunda-feira), conforme faz prova o comprovante de rastreamento “BO075082811BR” (Doc. 02).

Considerando que os prazos previstos pela legislação tributária são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, bem como que iniciam ou vencem sempre em dia útil (art. 210, do CTN), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias, previstos nos arts. 33 do Decreto nº 70.235/72, e 73, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para interposição de Recurso Voluntário, finda no dia 18.12.2019, (quarta-feira), motivo pelo qual é o presente Recurso tempestivo quando apresentado na presente data, devendo, assim, ser conhecido, produzindo os efeitos jurídicos que lhe são próprios, dentre os quais se destaca a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui tratados, objeto dos Processos de Cobrança nº 12448.901.788/2011-64, 12448-901.789/2011-17 e 12448-901.790/2011.33.

II- DA R. DECISÃO RECORRIDA

Em 16 de abril de 2013 a Recorrente foi autuada pela Receita Federal do Brasil- RFB, que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ

apurado no ano-calendário de 2004, pleiteado na PER/DCOMP inicial nº 23431.63795.020709.1.7.02-9073, no montante de R\$ 330.590,41, consequentemente, homologando parcialmente as Declarações de Compensações correspondentes.

(...)

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, bem como a documentação juntada aos autos, a 1ª Turma da DRJ/POA proferiu o v. Acórdão recorrido, julgando novamente parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o valor de R\$ 403.704,02 (quatrocentos e três mil setecentos e quatro reais e dois centavos) como saldo de crédito complementar, restando um valor não homologado de R\$ 18.196,96.

(...)

Desta maneira, tendo em vista a legitimidade do crédito de IRPJ utilizado nas compensações em exame, bem como, resguardado pelo princípio da verdade material, não restou alternativa à Recorrente, senão a interposição do presente Recurso Voluntário, o qual deve ser julgador totalmente procedente por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO:

No que tange ao mérito, o ponto de partida para chegar-se à conclusão pretendida na presente manifestação quanto à glosa de parte do crédito e consequente não homologação das compensações tributárias realizada pela ora Recorrente não pode ser outro senão a análise e verificação da origem e formação do crédito tributário utilizado.

No caso em tela, o Saldo Negativo de IRPJ/2004 é totalmente composto pelo Imposto de Renda retido pelas Fontes Pagadoras ao longo do ano-calendário de 2004. A apuração encontra-se devidamente declarada na ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real) da DIPJ/2005 (Doc. 03), a qual confirma a constituição de um crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 761.930,00 (setecentos e sessenta e um mil e novecentos e trinta reais), - figura abaixo.

(...)

Restou claro, quando da emissão do Despacho Decisório que parte das parcelas que compõem o crédito foi reconhecida pela própria RFB, perfazendo uma glosa no valor de R\$ 431.339,59 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) que se fundamentou na desconconsideração de informações referentes às retenções de IRRF ocorridas ao longo do ano calendário de 2004.

Cumprе ressaltar, que conforme supramencionado, a própria RFB, em sua análise inicial, reconheceu parte do direito creditório- R\$ 300.590,41 (trezentos mil quinhentos e noventa reais e quarenta e um centavos), mas não conseguiu validar ou validou parcialmente o restante das parcelas de crédito (IRRF).

Isto porque a parcela de crédito não reconhecida pela Autoridade Fiscal se refere às retenções realizadas ao longo do ano-calendário de 2004, as quais, por erro no preenchimento do PER/DCOMP inicial, foram desconconsideradas para fins composição do crédito.

Por conseguinte, a Autoridade Fiscal, ao analisar as informações prestadas pela ora Recorrente no PER/DCOMP inicial (23431.63795.020709.1.7.02-9073) somente identificou e validou as retenções, para fins de composição do crédito, o montante de R\$ 706.580,12 (setecentos e seis mil quinhentos e oitenta reais e doze centavos), quando o valor correto seria R\$ 1.137.919,71.

(...)

Neste sentido, objetivando dirimir as dúvidas acerca da composição do crédito, passa-se a apresentar os esclarecimentos que demonstram a inequívoca comprovação da existência do crédito referente a parcela de IRRF ainda confirmada, pela RFB.

III.a) Da Plena Comprovação do Crédito

Com intuito de dirimir quaisquer dúvidas por parte do Fisco Federal, já que o crédito não reconhecido se refere a retenções não confirmadas ou confirmada parcialmente, a Recorrente apresenta a documentação complementar que convém provar integralmente o crédito ora defendido, qual seja (i) Planilha de Faturamento com a relação de todas as Notas Fiscais emitidas às Fontes Pagadoras (Doc. 04) (ii) Notas Fiscais que originaram a retenção na fonte das principais Fontes Pagadoras, ainda que não confirmadas pela RFB, seja via DIRF ou Informe de Rendimentos (Doc. 05), bem como (iii) registros bancários capazes de demonstrar a veracidade do correto valor a título de IRPJ retida da Recorrente no ano de 2004 (Doc. 06).

Desse modo, já foi proporcionada à Autoridade Fiscal a comprovação de todas as retenções sofridas, inclusive aquelas as quais a Recorrente não detém posse dos respectivos informes de rendimento em virtude de não a ter sido enviado pelas Fontes Pagadoras.

(...)

Em verdade, as retenções sofridas pela Recorrente e não reconhecidas pela RFB, são demonstradas e comprovadas na presente defesa por meio da documentação colacionada nos autos, isto é, a planilha de faturamento com a relação de todas as notas fiscais de serviços emitidas e quitadas pelas Fontes Pagadoras, que ensejaram a operação com as respectivas retenções e os respectivos extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores já subtraindo os tributos retidos na fonte, incluindo o IR.

Dessa forma, as retenções que permanecem não confirmadas pela RFB, para fins de composição do crédito, encontram-se incontestavelmente comprovadas, sendo certo e sábio a homologação das compensações em discussão.

Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já consolidou o entendimento, por meio da Súmula nº 80, de que poderá ser deduzido do IRPJ devido o Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) proferiu decisão recentemente entendendo que, o comprovante de retenção não é o único meio de demonstrar a sua ocorrência, já que a fonte pagadora pode não o fornecer. Dessa forma, a prova da retenção pode ser verificada por outros meios, evitando o cerceamento de defesa do contribuinte.

(...)

Assim, falar em glosa de crédito sob a prerrogativa de não confirmação do IRRF será um descompasso com a realidade, pois negar o direito creditório em questão iguala-se a cobrar o imposto em duplicidade, já que este já foi retido na forma de antecipação, conforme perfeitamente evidenciado e comprovado através da respectiva documentação ora acostada.

Logo, resta claro que a composição do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ/2004 encontra-se suportada, na sua integralidade, por IRRF, sendo incontestavelmente comprovada via Informe de Rendimentos e documentação contábil capaz de demonstrar que os valores ora discutidos foram efetivamente retidos.

Se considerados todos os aspectos legais, e principalmente as informações trazidas aos autos, baseada em documentos contábeis/fiscais, não restarão dúvidas acerca da plena existência do crédito aqui pleiteado, no montante de R\$ 761.930,00 (Saldo Negativo de IRPJ 2004).

IV- DO PEDIDO

Por tudo aqui exposto e cabalmente comprovado, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Eg. CARF, para reformar o v. Acórdão Recorrido e homologar as compensações vinculadas ao Processo de Crédito nº 12448.901.089/2011-14, determinando o cancelamento dos débitos objeto do Processos de Cobranças nº 12.448.901.788/2011-64, 12.448.901.789/2011-17 e 12448-901.790/2011-33, pelo reconhecimento da legitimidade e suficiência do crédito de IRPJ.

Outrossim, caso V.Sas. entendam necessário, requer, subsidiariamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência fiscal, para análise efetiva dos documentos que comprovam a existência do crédito utilizado pela Recorrente, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo, para tanto, a prévia intimação na pessoa de seu representante legal, como de direito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004, no valor de R\$ 27.635,57 (R\$ 761.930,00 – R\$ 330.590,41- DRF – R\$ 403.704,02- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº. 23431.63795.020709.1.7.02-9073.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 206/210):

“(…)

As informações contidas na 06 A da DIPJ certificam o oferecimento à tributação de rendimentos compatíveis com os valores retidos na fonte, o que garante à interessada o direito de deduzir o IRRF na apuração do saldo negativo.

Os sistemas Sief/Processo e Profisc não revelam autuação que possa alterar o saldo negativo do período.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 403.704,02 e autorizar a homologação de compensações formuladas até este limite”.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do

nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos planilha de faturamento, notas fiscais (e-fls. 388/581) e registros bancários (e-fls. 587/655).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litúgio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Além do mais, frise-se que o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

E considerando que a Recorrente apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse o erro no preenchimento do Per/Dcomp, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para

esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado